## *SERVIDOR DE AUTARQUIA — I. B. C. — PREPOSTO DA BÔLSA DE VALORES — ACUMULAÇÃO REMUNERADA*

*— Constitui acumulação proibida o exercício cumulativo de função no Instituto Brasileiro do Café e de preposto assistente sucessor da Bôlsa de Valores.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.918-56

PARECER

Vítor Hugo Isoldi, servidor do Instituto Brasileiro do Café (I.B.C.), autarquia econômica vinculada ao Ministério da Fazenda, pretende acumular suas funções com o ofício preposto assistente, sucessor da Bôlsa de Valores do Estado de São Paulo, estribado em parecer da Consultoria-Jurídica da referida Bôlsa (fls. 1-2).

2. O referido Instituto considera essa situação como acumulação proibida, mas consultou esta Comissão, para "solução definitiva do assunto" (fls. 3-4).

3. Esta Comissão, face à divergência dos pronunciamentos, decidiu restituir o processo, em diligência, ao

I.B.C., para esclarecimento do vínculo entre aquela Bôlsa e o referido Estado, bem como quanto ao caráter da função de Preposto na Bôlsa e a natureza da remuneração (fls. 16 a 19).

4. Em resposta, o I.B.C. juntou cópia do parecer do seu Procurador, que investigou a procedência dos dados fornecidos pelo interessado e se referem à legislação que regula o funcionamento das Bôlsas de Valores (fls. 16-19).

5. A legislação federal, a que se reporta o interessado, pode ser, aqui, assim exposta, no que se relaciona com a situação ora em exame, sublinhadas as palavras, ao nosso ver, mais expressivas:

*a*) Lei n.º 2.475, de 1897:

"Art. 1.º E' criado... *com o caráter de ofício público, o cargo de corretor de fundos.*

Art. 6.º A nomeação para o *cargo* de corretor de fundos públicos... será feita sob informação da Câmara Sindical...

Art. 21. Aos corretores de fundos é permitido terem como auxiliares, um ou mais *prepostos designados pelos mesmos corretores.*"

*b*) Decreto-lei n.º 1.344, de 1939:

"Art. 21. Cada corretor poderá ter como auxiliares, até dois *prepostos*... e quatro adjuntos.

Art. 23. *O preposto age em nome do corretor*, respondendo... *solidàriamente* pelos atos praticados no exercício de suas funções.

Art. 30. O *preposto* ou adjunto deve declarar em todos os seus papéis e publicações *o nome do corretor de quem é auxiliar, não lhe sendo permitido trabalhar em nome próprio.*"

*c*) Lei n.º 2.146, de 1953 — Manda aplicar aos *corretores* das Câmaras Sindicais, *Bôlsas de Mercadorias* e Caixas de Liquidação em todo o país a legislação anteriormente decretada para o Distrito Federal.

6. Cabe agora apenas indagar, para a solução do caso se é ou não *cargo público*, para efeito de acumulação de cargos, a investidura como *preposto de corretor* de Bôlsa de Valores.

7. Verifica-se que, embora a remuneração dêsse pessoal possa não ser proveniente de verbas oficiais, e sim de corretagens e comissões, como afirma o interessado (fls. 17) há que se levar mais em conta o caráter da investidura do corretor de fundos, que é de "ofício público" (art. 1.º da Lei n.º 2.475, citada), até com a designação legal de *cargo* (art. 6.º, *b*), do que à respectiva forma de pagamento.

8. Ora, como o *preposto* é designado pelo *corretor* (êste é detentor de cargo público, como se viu) para exercer o *mesmo ofício*, na qualidade de *auxiliar* ou substituto (sucessor) (art. 21, id. id.) não há como fugir à sua conceituação da *função pública.*

9. A lei é mais expressiva, ainda, quando diz que o preposto age "em nome do corretor", "não lhe sendo permitido trabalhar em nome próprio" (art. 30 do Decreto-lei n.º 1.344, citado); assim, essa função *auxiliar* se acha de tal forma ligada à *principal* (corretor), que se poderia comparar, na estrutura administrativa, como por exemplo: Oficial Administrativo e Auxiliar Administrativo, Coletor e Auxiliar de Coletoria, etc.

10. A proveniência da remuneração do preposto de coletor da Bôlsa de Valores está subordinada, de qualquer forma, à investidura; e esta é, como está demonstrando, de caráter oficial.

11. Os têrmos da Lei n.º 2.146, citada, dirimem qualquer dúvida que pudesse surgir quanto à vinculação da referida Bôlsa ao Govêrno do Estado.

12. Tratando-se, assim, de dois cargos públicos (no I. B. C. e na Bôlsa de Valores), nenhum dêles sendo de magistério, somos, salvo melhor juízo, pela ilicitude da pretendida acumulação.

C.A.C., em 9 de agôsto de 1957. — *Gerardo Renault de Melo Matos*, Relator. — *José Medeiros.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *José Renato Pedroso de Morais.* Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956,

de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 9 de agôsto de 1957. — *José Medeiros*, Presidente em exercício. De acôrdo, em 13-8-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.